



O tratamento jurídico dos Animais no Direito Civil Brasileiro

The legal treatment of animals in brazilian law

Helena Cinque



<https://orcid.org/0000-0002-0137-9513>

e-mail: cinquehelen@gmail.com

Instituição: Universidade Paranaense – UNIPAR

Mestre em Direito Processual e Cidadania, especialista em Direito Educacional, Direito Animal, Direito de Família e Sucessões, Docência e Gestão do Ensino Superior e Direito Processual Penal, bacharel em Direito e licenciada em Ciências Sociais. Advogada. Docente em diversos cursos da Universidade Paranaense – UNIPAR. Pesquisadora do grupo ZOOPOLIS da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Tereza Rodrigues Vieira



<https://orcid.org/0000-0003-0333-7074>

e-mail: terezavieira@uol.com.br

Instituição: Universidade Paranaense – UNIPAR

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduação em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Pós-Graduação em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Pós-Graduação em Sexualidade Humana pela Sociedade Brasileira de Sexualidade. Decente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense – UNIPAR, e nos cursos de Direito e de Medicina. Leciona em cursos de Pós-Graduação em Direito, Sexualidade e Minorias como convidada.

Bruno Smolarek Dias



<https://orcid.org/0000-0001-9998-7025>

e-mail: professorbruno@prof.unipar.br

Instituição: Universidade Paranaense – UNIPAR

Doutor em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e graduação em Direito pelo Centro Universitário Positivo. Docente na Universidade Paranaense – UNIPAR, lecionando na graduação, pós-graduação e no Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense UNIPAR.



Resumo: Historicamente, o tratamento jurídico conferido aos animais não humanos no Direito brasileiro esteve sustentado em uma visão antropocêntrica que os reduz a objetos destinados à satisfação das necessidades humanas. Entretanto, avanços científicos na compreensão da senciência animal, reconhecendo a capacidade desses seres de experimentar sofrimento e emoções complexas, exigem uma revisão dessa perspectiva tradicional. Embora a Constituição Federal de 1988 expresse explicitamente uma proteção contra práticas cruéis, fundamentada em um paradigma biocêntrico emergente, o Código Civil de 2002, por sua vez, ainda permite uma interpretação doutrinária que classifica os animais como bens semoventes. A jurisprudência, no entanto, vem gradualmente superando esse entendimento restritivo, evidenciando uma transição normativa em direção à proteção da dignidade animal. Neste contexto, o presente artigo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, objetiva analisar criticamente essa incongruência, destacando os desafios e avanços recentes, incluindo o anteprojeto de reforma do Código Civil entregue ao Senado em 2024. Conclui-se que uma adequada proteção jurídica dos animais no direito civil brasileiro demanda a superação definitiva do paradigma antropocêntrico em favor do reconhecimento integral da dignidade e da senciência animal, conforme os valores constitucionais contemporâneos.

Palavras-chave: animais; biocentrismo; direito civil; senciência.

Abstract: Historically, the legal treatment given to non-human animals in Brazilian law has been based on an anthropocentric perspective, reducing them to mere objects serving human interests. However, recent scientific advancements in understanding animal sentience, acknowledging their capacity to experience suffering and complex emotions, necessitate a reassessment of this traditional approach. Although Brazil's 1988 Federal Constitution explicitly provides protection against cruel practices, grounded in an emerging biocentric paradigm, the 2002 Civil Code still allows for a doctrinal interpretation classifying animals as movable property (semoventes). Jurisprudence, nevertheless, has been progressively overcoming this restrictive viewpoint, signaling a normative shift towards protecting animal dignity. In this context, this article, employing a deductive method and bibliographical research, critically analyzes this normative incongruity, highlighting current challenges and recent advances, including the draft reform of the Civil Code submitted to the Senate in 2024. It concludes that adequate legal protection for animals in Brazilian civil law demands a definitive shift from anthropocentrism toward full recognition of animal dignity and sentience, aligned with contemporary constitutional values.

Keywords: animals; environmental law; animal law; brazilian law.



Introdução

Historicamente, a relação entre seres humanos e animais foi estruturada sob fundamentos antropocêntricos, instrumentalizando os últimos como objetos destinados à satisfação das necessidades humanas. Essa perspectiva tradicional consolidou um arcabouço normativo que negligenciava a autonomia moral e a proteção jurídica dos animais enquanto sujeitos merecedores de direitos próprios.

Todavia, nas últimas décadas, consolidou-se um novo paradigma ético-jurídico, impulsionado por avanços científicos que reconhecem a senciência animal, capacidade desses seres de sentir dor, prazer e sofrimento. Esse dado científico, ao ganhar repercussão jurídica, fundamenta uma crítica contundente à tradicional equiparação doutrinária dos animais aos bens semoventes, sustentando, assim, a construção de um status jurídico específico, compatível com sua natureza de seres sencientes.

Essa transição paradigmática marca a gradual superação do antropocentrismo e a ascensão do biocentrismo, em que os seres vivos são reconhecidos como titulares de direitos, independentemente da utilidade que possam ter para os humanos. No plano normativo, tal mudança valorativa desafia as categorias tradicionais do Direito Privado, especialmente no tratamento jurídico dos animais no Direito Civil brasileiro.

Embora a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, vede explicitamente práticas cruéis contra animais, sinalizando um compromisso ético com sua proteção, o Código Civil de 2002 não contempla disposição expressa sobre a natureza jurídica desses seres, levando a doutrina majoritária a mantê-los classificados como bens semoventes. Tal enquadramento, embora doutrinariamente dominante, mostra-se insuficiente diante das complexidades bioéticas e constitucionais atualmente envolvidas.

Nesse contexto de tensão normativa e axiológica, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o regime jurídico dos animais no Direito Civil brasileiro. Por meio de método dedutivo e abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica especializada e análise jurisprudencial recente, busca-se evidenciar as incongruências entre a dogmática civilista e os valores constitucionais contemporâneos, além de examinar as contribuições do anteprojeto de reforma do Código Civil protocolado no Senado Federal em 2024. Este anteprojeto, ao propor uma nova qualificação jurídica dos animais como seres sencientes, reforça a necessidade de um regime jurídico próprio e atualizado.



1. Direito ambiental e direito animal

O período neolítico, também conhecido como "Revolução Agrícola", marcou um avanço significativo na forma como os seres humanos interagem com o mundo ao seu redor. Antes, os grupos existentes eram predominantemente de indivíduos caçadores-coletores, dependendo da caça de animais selvagens e da coleta de plantas para sua subsistência, porém, com o desenvolvimento da agricultura, se iniciou o cultivo de plantas e domesticação dos animais, levando a uma série de mudanças no cotidiano (Bueno, 2020, p. 57).

A domesticação trouxe claros benefícios para as sociedades neolíticas, uma vez que, os animais passaram a auxiliar nas atividades agrícolas, no transporte de cargas e na produção de alimentos. Assim, à medida que essa relação de domesticação se desenvolvia, uma dinâmica de poder começou a surgir, visto que, o ser humano tinha o controle sobre a vida dos animais.

Este cenário evoluiu para uma relação de subordinação, onde os animais eram vistos, principalmente, como recursos em benefício das pessoas. Tal desigualdade levou a abusos e culminou na prática de atos cruéis, que eram vistos com normalidade e consequência da rotina (Bueno, 2020, p. 58).

Todavia, paulatinamente, passou-se a perceber que os animais também ensejam proteção, uma vez que, embora não sejam dotados da mesma racionalidade humana, possuem dignidade própria. Neste sentido, Singer (2002, p. 67-68) trata da igualdade entre os animais humanos e não humanos como um princípio básico, sendo que, tal relação não significa ofertar o mesmo tratamento e os mesmos direitos, mas, ter consideração nos interesses semelhantes:

Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante - até onde possamos fazer comparações aproximadas - de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração.

Assim, entende-se como senciência, em suma, a capacidade que os animais possuem de “[...] sentir tristeza, prazer, medo, alegria, raiva, estresse, ansiedade, depressão, e assim por diante [...]” (Cinque; Dias, 2022), ou seja, mesmo que não consigam expressar verbalmente seus sentimentos, eles são afetados emocionalmente por tudo o que acontece ao seu redor.

Tal entendimento, inclusive, se apresenta na Declaração Universal dos



Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a qual, em seu artigo 1º, preceitua que “[...] todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência” (UNESCO, 1978), reconhecendo, assim, direitos básicos e inerentes a toda forma de vida animal.

Ademais, o artigo 2º, item 2, da supracitada declaração, dispõe que “O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito e tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais [...]” (UNESCO, 1978), explicitando, assim, que a racionalidade do ser humano deve ser utilizada para a proteção dos demais animais e não como justificativa de superioridade autorizadora de exploração e abuso.

Embora o Direito Ambiental e o Direito Animal compartilhem de regras e princípios jurídicos, este considera o animal não humano um ser senciente, com valor intrínseco e dignidade própria, ao contrário daquele, onde considera-se a fauna em sua totalidade, sendo relevante apenas para a função ecológica (Ataide Junior, 2018).

O antropocentrismo, termo que deriva do grego *anthropos* (humano) e *kentron* (centro), corrente filosófica adotada majoritariamente desde o fim da Idade Média, trata o ser humano como o elemento de maior importância, em contraposição com o entendimento anteriormente predominante, na filosofia teocentrista, onde Deus ocupava o lugar central. Assim, “[...] no sistema de valores formado em consonância com essa ética, o Homem é o centro de todas as coisas. Tudo o mais no mundo existe unicamente em função dele” (Ferreira, 2010, p. 39).

Por conseguinte, segundo tal corrente, os animais são considerados seres inferiores e que possuem como finalidade a servidão aos interesses humanos, sendo desconsiderado o seu bem-estar. Tal posicionamento marcou grande parte da história da nossa sociedade, conforme aponta Levai (2006, p. 172):

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas.

Inclusive, o antropocentrismo está presente na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), ao fazer ligação com o Direito Ambiental, pois, pelo art. 225, §1º, VII,



os animais são relevantes apenas para a função ecológica (Brasil, 1988). Ou sejam, eles se tornam importantes apenas para a preservação do meio ambiente e para satisfazer as necessidades humanas (Ataide Junior, 2018).

A vedação de práticas que submetam animais à crueldade está inserida como meio de efetividade do direito do ser humano à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é, aquele que proporciona às pessoas uma sadia qualidade de vida. Nesse contexto, tal cenário atende, primeiramente, ao direito do ser humano de não ter seu psicológico abalado ante a crueldade praticada contra os animais.

Todavia, mesmo que inserido neste contexto antropocentrista, paulatinamente foram criados regramentos com o foco nos animais, como a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Arouca, bem como diversas decisões jurisprudenciais acerca do Direito Animal. De acordo com Ataide Junior (2025), os animais “têm direitos fundamentais, decorrentes da Constituição Federal, e direitos subjetivos, catalogados em lei”. Ou seja, a CF/1988 é a fonte primária das normas de proteção aos animais, pois “dela se extraem a regra da proibição da crueldade [...] e os princípios da dignidade [...]” (Ataide Junior, 2025).

Como consequência e ao contraponto do antropocentrismo, nasce o ecocentrismo, ou biocentrismo. Tal corrente possui a finalidade de desfazer a ideia de centralização do homem, para que todos os seres vivos sejam inseridos em posição igualitária, devido a ideia de que o meio ambiente é visto como um patrimônio da humanidade. Assim, compreende-se que os animais também são titulares de direitos, conforme leciona Levai (2011, p. 13):

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017), o Supremo Tribunal Federal (STF) “reconhece a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo [...] admitindo uma dignidade (e, portanto, um valor intrínscoso) também para a vida não humana”, na decisão acerca da vaquejada. Assim, a cultura humana encontra limites, especialmente quando traz crueldade aos animais¹.

¹ Todavia, conforme será exposto na presente pesquisa, a aprovação da Emenda Constitucional



Logo, conforme o biocentrismo, a exploração de recursos ambientais é permitida, porém, sempre deve haver a proteção dos seres vivos, visto que, a humanidade e o ambiente estão em uma correlação de sobrevivência e desenvolvimento. Em vista disso, a doutrina distingue a ecologia rasa da ecologia profunda. A primeira possui uma visão antropocêntrica, enquanto a segunda reconhece que o ser humano é apenas uma parte da natureza, como explica Capra (2013, p. 25):

A ecologia rasa vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’ a natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes.

Dessa forma, a natureza é reconhecida como independente e, em posição de supremacia em relação ao homem, visto que, aquela vai além das gerações humanas. Portanto, ao ser tratada como uma teia, onde os seres vivos fazem parte e são dependentes um do outro. Assim, verifica-se que, a proteção concedida aos animais, enquanto fauna, tem o amparo positivado do Direito Ambiental há várias décadas, contudo, o reconhecimento do Direito do Animal como proteção individual, é tema de discussão recente pelo direito.

2. Senciência, especismo e a proteção constitucional

Atualmente, o termo “direito animal”, não se pretende mais à proteção dos animais enquanto coisas, cuja vitimização de práticas cruéis ofende apenas a sensibilidade humana, mas, à compreensão de que eles são seres dotados de sentiência, onde a dor e sofrimento importa por si só, como bem explicam Gomes e Chalfun (2006, p. 852):

No entanto, o tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. Na verdade, a conduta humana deve possuir essência moral, o homem tem o dever de piedade, benevolência em relação às demais criaturas vivas, deve existir uma modalidade ética, que se sobreponha, ou seja, uma ética



de vida digna. Conduta ética em relação aos animais oprimidos, e todos devem agir em sua defesa, como forma de legítima manifestação de cidadania. Há que se considerar que o direito à vida digna, é um direito inerente de todo ser vivo e não apenas ao ser humano, sendo inconcebível que em pleno século XXI a visão antropocêntrica ainda predomine, que em decorrência de valores como razão, linguagem, comunicação o homem se julgue superior, é preciso que se adote uma ótica biocêntrica, o animal como o outro do homem, este como uma espécie daquele, que os animais sejam efetivamente protegidos pelo Poder Público no mesmo patamar que o homem, e não exclusivamente como forma de beneficiar a humanidade.

Para o direito brasileiro, a compreensão de que os animais devem ser respeitados em sua dignidade surgiu da decisão do STF acerca da vaquejada. O julgamento em questão inovou ao ser o primeiro a utilizar a expressão “ser senciente” para se referir direitos aos animais. Nas palavras de Martha Nussbaum (2022, p. 08, tradução nossa):

[...] Sabemos — não apenas por observação empírica, mas por meio de experimentações cientificamente controladas — que todos os vertebrados e muitos invertebrados sentem dor de forma subjetiva e, de modo mais abrangente, possuem uma percepção subjetiva do mundo: o mundo lhes ‘parece’ de determinada maneira. Sabemos que todos esses animais vivenciam pelo menos algumas emoções (sendo o medo a mais comum) e que muitos experimentam sentimentos mais complexos, como compaixão e luto, os quais demandam interpretações situacionais sofisticadas. Também sabemos que animais tão distintos quanto golfinhos e corvos são capazes de solucionar problemas complexos e de aprender o uso de ferramentas como meio para alcançarem objetivos. Além disso, é de nosso conhecimento que os animais mantêm formas complexas de organização e interação social. Mais recentemente, temos constatado que esses agrupamentos sociais não se limitam à repetição de comportamentos instintivos herdados, mas constituem espaços de aprendizado social sofisticado. Espécies tão diversas quanto baleias, cães e várias aves transmitem socialmente — e não apenas por herança genética — elementos centrais de seus repertórios comportamentais às gerações seguintes.

Assim, quando se fala em senciência, destaca-se a capacidade que um ser possui de valorar experiências como positivas ou negativas (Ataide Junior, 2025). Importante ressaltar, o entendimento da senciência animal não é inovação, como é



possível notar em Rousseau, que já trazia a questão em sua obra “Discurso sobre a Desigualdade”, onde “[...] se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado pelo outro” (Rosseau, 2001, p. 11).

Por sua vez, Singer (2019, p. 46), determina que a senciência, ou seja, a consciência dos animais, verificada por meio da capacidade e sensibilidade do sofrimento, é critério para identificar os seres vivos que demandam a aplicação da legislação protetiva do Direito Animal. Os animais são seres com dignidade própria e, conforme Ataíde Junior (2018, p. 50), ela é oriunda da senciência, a qual é valorada juridicamente pela regra de proibição da crueldade ao animais presente na CF/1988. Assim, o reconhecimento desta dignidade própria deve ser protegida por um rol de direitos fundamentais, uma vez que “[...] não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos [...]” (Ataíde Junior, 2018).

Interessante ressaltar que, além dos animais serem considerados como fins em si mesmos, ou seja, possuírem valor intrínseco “derivado da posição constitucional sobre a senciência, independentemente de qualquer outro tipo de valoração que o texto constitucional possa lhes atribuir (ecológica, econômica ou científica [...])” (Ataíde Junior, 2025), o reconhecimento do valor interno dos animais, em nosso país, deriva de lei, é jurídico. Não filosófico ou moral.

Já o conceito de especismo foi cunhado por Ryder (1970) para definir a discriminação baseada na espécie, sendo o ato do ser humano se colocar em uma posição superior ao animal não humano, com semelhança ao racismo e sexismo, por exemplo. Em uma visão puramente antropocentrista, tal discriminação justifica o tratamento dos animais como coisas, porém, em uma visão biocêntrica, que “[...] considera a ‘vida’, em todas as suas formas, no mesmo patamar de consideração [...]” (Silva; Jaborandy; Meneses, 2023, p. 04), a espécie do animal não humano apenas reflete em quais direitos fundamentais serão observados. Nas palavras de Martha Nussbaum (2022, p. 63, tradução nossa):

[...] grande parte da depreciação que a humanidade dirige aos demais animais é motivada por autodesprezo e medo. Como nossa própria natureza animal nos incomoda, causa repulsa e nos assusta, tendemos a classificá-la como inferior e projetamos esse mesmo desprezo e aversão sobre o restante do reino animal — bem como sobre grupos subordinados aos quais, de forma irracional, atribuímos uma suposta maior animalidade em relação a nós. O puritanismo e o desprezo pelos outros animais se retroalimentam, e o especismo, assim como outros males



sociais, como o racismo, o sexismo e a homofobia, podem compartilhar uma mesma origem.

Assim, tal conceito se demonstra particularmente relevante para a compreensão de como o direito brasileiro disciplina a proteção dos animais conforme seu enquadramento em diversas categorias, os animais selvagens, domesticados, domésticos e até mesmo aqueles que são utilizados na alimentação do ser humano.

Contudo, para alguns doutrinadores, o especismo seria uma incoerência ética, uma vez que, a discriminação dos animais em razão de sua espécie serviria somente para atender à interesses humanos “mesquinhos”. Porém, se o direito, até mesmo para os seres humanos, permite tratamento diferenciado, desde que coerentes com os princípios norteadores presentes na Constituição, o mesmo cenário em relação aos animais também é plenamente justificado, seja por sua importância ambiental, econômica ou, pelos laços afetivos existentes.

Conforme anteriormente exposto, a CF/1988 trata da proteção aos animais em seu artigo 225, contextualizado no direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, vedando práticas cruéis em face daqueles (§1º, VII).

Todavia, inobstante a visão antropocentrista de tal normativa, a proteção constitucional dada aos animais implicou na recepção de diversas normas protetivas anteriores à promulgação da CF/1988, como a Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), bem como na criação de outros importantes diplomas protetivos, como a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão).

O artigo 2º da Portaria nº 93 de 1998 do IBAMA traz uma conceituação aproximada da “Fauna Doméstica”, com o objetivo de diferenciar das demais existentes no território brasileiro, sendo “[...] aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas [...]” (IBAMA, 1998).

A Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca), ao tratar do uso de animais para fins científicos, disciplina sua aplicabilidade no artigo 2º, *caput* quanto “[...] aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*” (Brasil, 2008), excluindo aqueles protegidos pelas normas de proteção ambiental. Desta maneira, observa-se a possibilidade da utilização dos animais de espécies consideradas como domésticas para pesquisas científicas.

No que concerne propriamente à proteção aos animais domésticos, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, preceitua como crime praticar atos de “[...] abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,



domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, inclusive domésticos” (Brasil, 1998). Contudo, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, tendo uma pena de detenção de três meses a um ano e, multa.

Porém, a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) inseriu a modalidade qualificada para o crime de maus-tratos cometidos contra cães e gatos (artigo 32, §1º-A), culminando uma pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e, proibição da guarda do animal (Brasil, 2020). Embora não haja aplicação em proveito de todas as espécies de animais, a lei se apresenta como um grande avanço na proteção conferida aos animais.

Acerca da discussão jurídica sobre a conceituação e enquadramento como “prática cruel”, destacam-se as decisões do STF pela proibição da ferra do boi, rinhas de galo e vaquejada. Esta última, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, foi considerada como prática inconstitucional, pois provoca sofrimento aos animais envolvidos. Assim, a garantia constitucional às manifestações culturais não alberga a prática de atos cruéis contra animais, expressamente vedados pela CF/1988, como exposto pela Ministra Rosa Weber:

[...] no caso em exame, a constitucionalidade da lei cearense, na minha visão, se a Constituição diz que essas manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, no artigo 215, também diz, no artigo 225, § 1º, inciso VII, que são proibidos atos cruéis contra os animais. Então ela está dizendo, na minha leitura, com clareza solar, em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais. Ou seja, concluo eu, o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. (Brasil, 2017)

Ainda sobre a questão, embora o STF tenha proibido a prática da vaquejada, no julgamento da ADI 4983, em 2016, foi aprovada a Lei nº 13.364, que elevou a tal prática ao *status* de manifestação cultural nacional de patrimônio imaterial e, em 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, para que as manifestações culturais não sejam consideradas práticas cruéis contra os animais. Ou seja, por uma manobra legislativa, a vaquejada segue permitida no Brasil. Ademais, lamentavelmente a CF/1988 foi emendada pela Emenda Constitucional (EC) 96/2017, com a introdução do §7º ao artigo 225, com o objetivo de constitucionalizar a crueldade contra certos grupos de animais:



§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Ocorre que, é além de ser impossível definir, em um primeiro momento, quais práticas não são consideradas cruéis, claramente há uma vulnerabilização do direito fundamental de terceira dimensão à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da EC esbarrar no princípio da vedação ao retrocesso (Ataide Junior, 2025). Sobre tal fato:

Parece-nos que basta evocar o princípio da proibição do retrocesso e a cláusula de progressividade na proteção do meio ambiente e dos animais, ambos contidos no art. 1º do Protocolo de San Salvador [...] promulgado no Brasil pelo Decreto 3.321/1999, para obter a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo. [...] os animais ainda estarão sujeitos a práticas que comprometam sua dignidade própria e lhes inflijam sofrimento físico e/ou psíquico, o que significa uma redução expressiva do alcance da regra da proibição da crueldade contra animais e do princípio da dignidade animal, maculando a noção do mínimo existencial animal, garantido pela Constituição [...]. (Ataide Junior, 2025)

Como resposta, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Procuradoria Geral da República ajuizaram, respectivamente, a ADI 5.728 e 5.772, questionando a constitucionalidade da EC 96/2017 e, segundo os argumentos trazidos acima, existem fundamentos suficientes para a procedência de ambas ações no STF, haja vista que as práticas cruéis contra os animais estão proibidas pela CF/1988, seja pela visão animalista ou ecológica (Ataide Junior, 2025).

A Resolução nº 1.236 de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária traz, também, a definição de maus-tratos, sendo “[...] qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais” (Brasil, 2018). A crueldade, por sua vez, é definida como “[...] qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais” (Brasil, 2018) e,



o abuso é ato de “[...] uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual” (Brasil, 2018).

Assim, observa-se que, embora ainda claramente insuficientes, as normas de proteção aos animais, em especial aos animais domésticos, vêm paulatinamente incorporando os conceitos do direito animal, em contraposição ao direito ambiental, para a tutela da dignidade da vida não humana.

3. Atual regramento civilista e entendimentos jurisprudenciais

A doutrina jurídica brasileira, classicamente, sempre tratou os animais como bens, ou seja, como “coisas”, classificando-os como bens semoventes. Neste sentido, Rodrigues (2003, p. 116) explica que “[...] coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem [...]” enquanto, por sua vez, “[...] bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico [...]”.

A visão dos animais como “objetos” é amplamente reconhecida pela doutrina civilista e, também se alinha perfeitamente às regras de proteção do direito ambiental em face daqueles enquanto fauna, onde “os animais [...] não podem ser sujeitos de direito [...] As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Eles são levados em consideração tão-só para sua finalidade social [...]” (Venosa, 2009, p. 1340).

No mesmo sentido diz Silva, Jaborandy e Meneses (2023, p. 04), onde a proteção animal é entendida com o objetivo de resguardar os interesses do ser humano, o que demonstra a raiz civilista no discurso antropocêntrico. Nesta linha, o artigo 82 do Código Civil (CC/2002) preceitua que “[...] são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]” (Brasil, 2002), de maneira a enquadrar, juridicamente, os animais e se demonstrar como o principal dispositivo legal que sustenta as teses antianimalistas, apesar do artigo não fazer uma alusão expressa aos animais².

Vale ressaltar que, neste cenário, estes não podem ser considerados como sujeitos de direito, ou seja, antes juridicamente dotados de direitos e obrigações. Todavia, parte da doutrina aponta a inconstitucionalidade do artigo 82 do CC/2002, uma vez que, se a CF/1988 considerasse os animais como “coisas”, não faria sentido a proibição contra crueldade pelo artigo 225, §1º, VII. Importante destacar que o Direito Civil aceita que a pessoa jurídica seja compreendida como sujeito de direito, de forma que ela “[...] é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para

² A qualificação dos animais como bens móveis semoventes é decorrente da interpretação doutrinária.



exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades” (Savigny *apud* Diniz, 2012, p. 265). Assim, de imediato, a exclusividade da condição de “ser humano” não pode ser utilizada para justificar a classificação dos animais como meros bens.

Inobstante a interpretação dos animais pelo CC/2002 como “coisas”, ou seja, objetos submetidos às regras de direito ambiental quando silvestres ou, às atinentes ao direito das coisas, quando domésticos, é possível verificar na jurisprudência atual o questionamento a este cenário, especialmente quando envolve litígios com a presença de animais.

A maioria das decisões nesta seara tem considerado diversos critérios, entre eles, vínculos de afeto e apego, bem-estar do animal, condições de vida do animal e capacidade de cuidar do animal (Vieira; Silva, 2020). Como exemplo ao tratamento diferenciado conferido no direito civil aos animais, se destaca a decisão da Ação de Cobrança nº 305496-53.2014.8.09.0087 do Tribunal de Justiça de Goiás, que em 2017 decidiu que os animais domésticos não podem ser penhorados, mesmo possuindo alto valor econômico:

[...] O art. 835, VII, do código de processo civil enuncia a possibilidade de penhora de bens semoventes, os quais são definidos pela doutrina como sendo bens moveis suscetíveis de movimento próprio, englobando, portanto, os animais. Não há dúvidas acerca da possibilidade de penhora de animais com destinação puramente econômica, tal qual o gado de uma exploração comercial pecuarista. A questão, contudo, ganha contornos dramáticos ao se colocar um animal silvestre ou de estimação como possível objeto de constrição em execução, ainda que se cuide de animal de elevado valor. Uma leitura isolada e literal daquele dispositivo conduziria a uma resposta positiva, mas em uma visão sistêmica, tenho entendimento diverso. [...] Não obstante, tenho que os animais de estimação podem ser perfeitamente enquadrados como bem de família, já que o parágrafo único do art. 1 da lei 8.009/90 contempla a impenhorabilidade para os bens moveis que guarnecem a residência e faz referência até mesmo as plantações, não havendo razão plausível para se diferenciar flora e fauna. Além disso, mesmo que não se reconheçam os animais como sujeitos de direitos, e certo que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe o respeito aos valores e bens jurídicos consagrados pela ordem jurídica e assimilados pela sociedade, tal como a proteção constitucional a fauna materializada [...] (Brasil, 2017)

O magistrado compreendeu que, por suas características peculiares, os animais devem ser enquadrados como bem de família e, portanto, impenhoráveis. Assim,



embora a decisão se baseie no direito das coisas, tal cenário decorre de entendimento sistêmico do ordenamento jurídico. Como exposto, seria ofensivo à dignidade humana permitir a penhora do animal, haja vista o vínculo afetivo do caso. No mesmo sentido, em 2022, a decisão do Agravo de Instrumento nº 51727949720218217000 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou penhora, se baseando, para tanto, na inexistência de vínculo afetivo entre o animal e seu guardião:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCONFORMIDADE COM A FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO E EM RELAÇÃO AO QUANTUM. DEBATE INADEQUADO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. **PENHORA DE ANIMAL DOMÉSTICO**. ART. 835, INC. VII, DO CPC. **POSSIBILIDADE**, [...] POR FIM, QUANTO À PENHORA DO ANIMAL, AINDA QUE ESTE SUBSCRITOR MANIFESTE ENTENDIMENTO DIVERSO, ENTENDE-SE PELA MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. ISTO PORQUE, ANALISANDO-SE AS MENSAGENS TROCADAS PELOS CONSORTES VIA WHATSAPP, **NÃO DEMONSTROU O AGRAVANTE QUALQUER APREÇO AO ANIMAL**, SOBRETUDO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUANDO AFIRMA TRATAR-SE DE UM INTEGRANTE DA FAMÍLIA. PORTANTO, NÃO HAVENDO IMPEDITIVO LEGAL, NA MEDIDA EM QUE O ARTIGO 835, INC. VII, DO CPC, AUTORIZA A PENHORA E NÃO DISTINGUE OS ANIMAIS POR RAÇA, SENDO AS RAZÕES MERAMENTE ADSTRITAS AO LABOR DA DEFENSORIA PÚBLICA E NÃO À REALIDADE FÁTICA EM QUE VIVEM AS PARTES, E, TRATANDO-SE A AGRAVADA DE UMA MÃE QUE APENAS BUSCA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR PARA SEU FILHO, MERECE SER MANTIDA A CONSTRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Brasil, 2022, grifo nosso)

Com o respeito à dignidade da pessoa humana, seria incongruente excluir os animais dos efeitos da Lei nº 8.009/1990, quando até mesmo os móveis que guarnecem a residência do devedor são protegidos de penhora (artigo 1º, parágrafo único). Outra decisão do STJ que merece destaque é o Recurso Especial 1.797.175/SP, em 2019, que considerou pela inadequação do retorno de um animal silvestre para a natureza. No caso, a ave era considerada de estimação a 23 anos e, não obstante o regramento do direito ambiental, também foi observada a dignidade



da pessoa humana, uma vez que a guardiã criou vínculo afetivo.

Além destes fatos, houve o reconhecimento de que a ave, por ter sido criada como animal doméstico, dificilmente se adaptaria à natureza e que, embora fosse de espécie silvestre, deve ter tratamento diferenciado daquele previsto nas normas ambientais, no sentido de não constituir um “bem ambiental”, mas sim um membro familiar.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. **GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** [...] 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, **a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora.** Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer [...] (Brasil, 2019, grifo nosso)

Outra importante decisão do STJ foi no Recurso Especial 1.713.167/SP, em 2018, onde se discutia a guarda de um cachorro, adquirido durante a união estável de seus guardiões. Após o término do relacionamento, as partes entraram com processo para estipular o direito de visita e convivência com animal, pretensão esta atendida como juridicamente possível pela corte, como se observa em sua emenda:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. **INTENSO AFETO DOS**



COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] 3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. [...]** 5. **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.** Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que **estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido [...]** (Brasil, 2018, grifo nosso)

Importante ressaltar que, houve o reconhecimento de tutela diferenciada ao animal doméstico, admitindo a não aplicabilidade do direito das coisas no referido caso, uma vez que, a aplicação deste tipo de regramento ofenderia à dignidade das partes envolvidas. Assim, o reconhecimento da validade de tal posicionamento quanto aos animais se demonstra como juridicamente possível. Inobstante ainda não haver previsão legal para tanto, é necessário o diálogo das fontes em busca da efetivação do direito à solução judicial.

Desta forma, conquanto os tribunais vêm decidindo questões sobre animais com base no direito das coisas, inúmeras decisões fazem analogia a outros ramos do direito, como o direito de família e, esclarecem a compreensão atual de sua senciência, demonstrando que tal entendimento se encontra cada vez mais sedimentado em nossa sociedade.



3.1 Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002

No dia 17 de abril de 2024 ocorreu a entrega formal do anteprojeto de reforma do atual CC/2002, diretamente ao atual presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco. Um dos temas mais polêmicos e disputados, dentro de tal reforma, é a alteração da classificação jurídica dos animais. Como já foi mencionado no presente estudo, a qualificação tradicional destes seres segue o art. 82 do CC/2002, considerando-os como bens móveis e “[...] suscetíveis de movimento próprio [...]” (Brasil, 2002).

Em um primeiro momento a ideia da reforma era trazê-los como “objetos de direito”, o que gerou forte oposição dos grupos animalistas e ambientais, uma vez que essa categorização reducionista foi vista – e com razão – como um retrocesso na luta pela proteção e valorização do caráter sensiente dos animais. Os embates acerca dessa qualificação tiveram efeito positivo, de modo que, a expressão foi suprimida do anteprojeto. O artigo 91-A do anteprojeto, aprovado pela comissão, é o seguinte:

Seção VI Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, **considerando a sua sensibilidade**. (Brasil, 2024, grifo nosso)

Como bem nos lembra Ataíde Junior (2024), tal alteração pode, em um primeiro momento, parecer pouco, todavia, o *caput* supracitado é, sem dúvida, um avanço legislativo em termos de qualificação civil dos animais. Eles não seriam mais qualificados como coisas ou bens, mas sim como seres sencientes e de natureza especial, remetendo ao inciso VII, §1º do artigo 225 da CF/1988, tão citado neste estudo.

Claro que, dentro do pensamento animalista, a primeira parte do §2º do artigo 91-A não seria o ideal, pois abre margem para uma aplicação subsidiária – enquanto não sobrevenha lei especial – das disposições legais relativas aos bens. Todavia, a segunda parte do mesmo dispositivo traz a necessidade de observância da natureza e da sensibilidade dos animais.

Em suma, isso significa que, segundo Ataíde Junior (2024), “[...] mesmo com esse regime patrimonial transitório, não se descarta a possibilidade de se atribuírem direitos a animais, pois isso está de acordo com a sua natureza especial de seres vivos sencientes [...]”. Ainda, é importante lembrar que, até a produção científica deste trabalho, o anteprojeto não passou por votação, o que traz a possibilidade, com sorte, de melhorias no artigo 91-A.

Além da alteração na qualificação civil, o anteprojeto também prevê regras de responsabilidade civil diante de maus tratos aos animais, custeio de despesas e guarda em dissolução da conjugalidade em famílias multiespécies e disposições acerca do tratamento físico e ético que atenda às necessidades sencientes dos animais (Pereira, 2024). Seria de extrema relevância se os legisladores, além da análise do que já foi mencionado, observassem as seguintes temáticas sobre os animais:

[...] regras mínimas para transporte com segurança e sensibilidade de animais; [...] imposição de obrigações mais rígidas aos tutores para respeito à "dignidade" dos animais e para não expô-los à situações de stress ou de enfrentamentos físicos; [...] responsabilização civil e criminal para abandono e maus tratos; [...] regulamentação para passeio seguro em locais públicos; [...] disponibilização de água e alimento para animais em locais pet friendly e [...] estabelecimento de direitos direcionados especificamente aos animais e suas interações em sociedade. (Pereira, 2024)

A proposta também traz os artigos 19 e 1.566, §3º que tratam, respectivamente, da afetividade humana com os animais e das despesas diante do término da conjugalidade, demonstrando uma tentativa legislativa de tornar a lei civilista mais adequada para responder, de forma eficaz, “às exigências de uma sociedade que já perpassa mais de duas décadas do novo século, com múltiplas alterações em seu tecido constitutivo [...]” (Ataíde Junior, 2025). Vejamos os artigos supramencionados (Brasil, 2024):

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

[...]

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

[...]



§3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.

Mas claro que, qualquer avanço legislativo no que tange ao direito animalista é infinitamente melhor do que a inércia do Poder Legislativo acerca da temática. A aprovação do anteprojeto de reforma do CC/2002 abriria um caminho para novas mudanças em prol dos animais e que acompanhassem a CF/1988, uma vez que, “[...] seguindo o legislador constituinte, deve haver um posicionamento igualitário quanto ao direito à vida [...]” (Cinque; Vieira, 2023).

Considerações finais

A partir da análise desenvolvida, evidencia-se que o tratamento jurídico conferido aos animais não humanos no Direito Civil brasileiro encontra-se em um momento de profunda transição normativa. A classificação doutrinária tradicional, que enquadra animais como bens semoventes, revela uma evidente desatualização frente aos valores constitucionais contemporâneos que reconhecem explicitamente a senciência animal e a consequente proibição de práticas cruéis.

Embora o Código Civil de 2002 não tenha explicitado uma categoria específica para os animais, a manutenção de uma interpretação que os reduz a meros bens móveis implica retrocesso jurídico e moral diante do paradigma biocêntrico emergente. A jurisprudência, especialmente nas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel crucial na progressiva superação desse modelo, reconhecendo os animais como seres com dignidade própria, mercedores de proteção jurídica específica.

Todavia, o recente embate legislativo em torno da constitucionalização das práticas culturais como a vaquejada, através da Emenda Constitucional 96/2017, demonstra a persistente resistência do legislador brasileiro à plena incorporação dos valores constitucionais na legislação infraconstitucional. Essa resistência tem raízes em fatores culturais e econômicos, refletindo dificuldades mais profundas no reconhecimento jurídico amplo dos direitos dos animais.

Nesse sentido, o anteprojeto de reforma do Código Civil apresentado ao Senado Federal em 2024 representa um avanço promissor ao reconhecer formalmente a natureza senciente dos animais e estabelecer parâmetros específicos para sua proteção jurídica. Apesar das imperfeições pontuais do texto proposto, sua



aprovação abriria caminho para uma significativa mudança cultural e jurídica no tratamento dos animais não humanos no Brasil.

Conclui-se, portanto, pela necessidade urgente de uma mudança legislativa consistente com o princípio da dignidade animal já estabelecido constitucionalmente. Tal mudança implica abandonar definitivamente uma perspectiva antropocêntrica ultrapassada e consolidar no ordenamento jurídico civil brasileiro uma visão compatível com os avanços científicos e éticos contemporâneos, garantindo, assim, efetividade prática à proteção jurídica desses seres sencientes.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13 n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo, Thomson Reuters, 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **CONJUR**. 02 de maio. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>/#_ftn1. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 96**, de 6 de junho de 2017. Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm.

Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei N° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 11.794**, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade



do bem de família. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1.713.167**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1.797.175**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 21 de março de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=12798874>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 494.601**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 72, n. 1, p. 09-11, jan/mar 2020. Disponível em

http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.



CFMV. **Resolução N° 1.236**, de 26 de outubro de 2018. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

CINQUE, Helena; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transporte de animais não humanos em cabines de aviões coletivos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/51929>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

CINQUE, Helena; DIAS, Bruno Smolareck. A desconstrução do *homo sapiens* e aplicação dos direitos fundamentais em face dos animais não humanos. In: **VI Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e XXI Encontro Anual de Iniciação Científica da UNIPAR**. Umuarama, Paraná, out. de 2022. Disponível em: <https://sisweb02.unipar.br/eventos/anais/5361/html/26403.html>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **305496-53.2014.8.09.0087**. Relator: Carlos Henrique Loucão. Goiânia, 17 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/140873499/djgosecao-iii-23-03-2017-pg-1839>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica?. **Ambientalmente sustentable**. Jan/dez, 2010, ano V, vol. I, núm. 9-10, páginas 37-51. Disponível em: <https://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/ams.2010.01.09-010.823>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

GOMES, Rosângela Maria. A.; CHALFUN, Mery. Direito dos animais: um novo e fundamental direito. **Revista do XV Congresso Nacional do CONPEDI - Manaus 2006**. Florianópolis: Conpedi, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_ch



[alfun.pdf](#). Acesso em: 10 de jan. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

IBAMA. **Portaria IBAMA N° 93** de 07 de julho 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. I, n. I, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. **JUS HUMANUM**. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Justice for Animals: Our Collective Responsibility**. New York: Simon & Schuster, 2022.

PEREIRA, Hugo Filardi. O direito dos animais e o anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**. 10 de maio. de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/407020/o-direito-dos-animais-e-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **51727949720218217000**. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução



Maria Lacerda de Moura. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RYDER, Richard. Especismo: o panfleto original traduzido. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. p. 6–8, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/873>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SENADO. Comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

SILVA, Raquel Torres de Brito; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MENESES, Renato Carlos Cruz. A desconstrução conceitual de crime vago contra os animais: o animal como sujeito passivo da infração penal. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 13, n. 3, 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/revistas/index.php/RDAS/article/view/510>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo. **Família Multiespécie**: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz, 2020.



ZIMMERMANN, Augusto. **Direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2002.